



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.978, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol (SNRM), destinado ao controle integral da produção, importação, transporte, armazenamento, comercialização e uso final do metanol no território nacional.

Art. 2º O SNRM terá como objetivos:

- I – assegurar a destinação lícita do metanol, prevenindo seu desvio para adulteração de combustíveis e bebidas alcoólicas;
- II – permitir o rastreamento completo dos lotes, da origem ao destino;
- III – fortalecer a fiscalização e reduzir riscos à saúde pública e à ordem econômica.

Art. 3º São obrigações das empresas autorizadas a produzir, importar,





comercializar ou transportar metanol:

I – emissão de nota fiscal eletrônica vinculada a cada lote, com georreferenciamento em todas as etapas;

II – rotulagem obrigatória de recipientes com identificação única do lote, dados do produtor ou importador, QR code ou selo digital de segurança;

III – limite máximo de estoque definido pelo órgão regulador, proporcional à atividade exercida;

IV – manutenção de registros de entrada, saída, uso e destino do metanol, com guarda mínima de 10 (dez) anos;

V – comprovação documental da destinação lícita do produto, sujeita à verificação fiscal;

VI – registro obrigatório em checkpoints de transporte, com confirmação georreferenciada do itinerário;

VII – submissão de amostras a análise laboratorial quando solicitado pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa a:

I – multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

II – suspensão da autorização para comercializar metanol;

III – cassação do CNPJ e inscrição estadual em caso de reincidência;

IV – confisco e leilão imediato dos bens utilizados no ilícito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos técnicos do SNRM, constantes no Anexo Único desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 273-A. Adulterar combustíveis, mediante adição, retirada ou alteração de componentes químicos, ou por qualquer outro meio que modifique sua qualidade, composição ou rendimento, expondo a risco a saúde pública, a segurança viária ou a ordem econômica:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, aplica-se também a pena de interdição definitiva da empresa.

§2º Haverá a perda automática da inscrição estadual e do CNPJ.

Art. 273-B. Produzir, introduzir no mercado ou utilizar metanol, direta ou indiretamente, na fabricação, adulteração ou comércio de bebidas alcoólicas ou derivados alimentares:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º O agente que, em razão da prática prevista neste artigo, causar morte, responderá por homicídio qualificado.

§2º Se causar lesão corporal grave, responderá cumulativamente por esse delito.

§3º Sem prejuízo das sanções penais, o responsável responderá civil e coletivamente pelos danos causados à coletividade, ao meio ambiente e à saúde pública, devendo o valor das indenizações ser revertido ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Saúde, em proporções definidas em regulamento, para custeio de ações de recuperação ambiental, tratamento médico e campanhas educativas de





prevenção ao consumo de bebidas adulteradas.

§4º O juiz poderá determinar, como condição adicional de reparação, a execução de programas obrigatórios de compliance ambiental e sanitário pelas empresas envolvidas.

Art. 273-C. Subtrair, fraudar ou manipular, por qualquer meio físico, eletrônico ou mecânico, bombas, medidores ou dispositivos de abastecimento, de modo a entregar ao consumidor quantidade de combustível inferior à indicada nos instrumentos de medição:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o combustível não esteja adulterado.

§2º Se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, aplicar-se-á também a pena de interdição definitiva da empresa e a perda imediata da inscrição estadual e do CNPJ.

Art. 7º As condutas descritas nos arts. 273-A e 273-B passam a integrar o rol de crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei responde a uma grave e crescente crise de saúde pública e econômica no Brasil, resultante da adulteração de combustíveis e da contaminação de bebidas alcoólicas com metanol, práticas que têm causado danos irreparáveis à população, ao meio ambiente e à economia formal.

No caso das bebidas, a utilização de metanol, substância altamente tóxica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

e imprópria para consumo humano, tem levado a inúmeros casos de internação, cegueira e morte em várias regiões do país. A ingestão de metanol causa náuseas, vômitos, dor abdominal, visão turva, falência renal, convulsões e até óbito, sendo uma das formas mais letais de adulteração alimentar. Em 2024 e 2025, foram confirmados casos de contaminação em estados como Pernambuco, São Paulo e Paraná, com dezenas de vítimas hospitalizadas e mortes confirmadas.

Paralelamente, a adulteração de combustíveis também se consolidou como uma das principais fraudes econômicas no Brasil, afetando diretamente milhões de consumidores e causando prejuízos ao meio ambiente e à arrecadação pública. Ocorre, em muitos casos, a adição irregular de solventes e outros produtos químicos que alteram a composição e reduzem o rendimento do combustível, danificando motores, emitindo poluentes e comprometendo a segurança viária.

A prática do uso de dispositivos eletrônicos acoplados às bombas de abastecimento que reduzem em até 10% o volume efetivo de combustível entregue ao consumidor, apesar de o marcador indicar o valor integral, também representa verdadeiro furto qualificado ao consumidor, configurando crime contra a ordem econômica, a boa-fé comercial e a confiança nas relações de consumo.

Essas práticas criminosas têm se mostrado altamente lucrativas para grupos organizados, mas devastadoras para o país. A adulteração e a fraude no abastecimento geram concorrência desleal, reduzem a arrecadação tributária e colocam em risco a credibilidade de um dos setores mais relevantes da economia nacional. Já no caso das bebidas adulteradas, o impacto recai sobre a saúde pública e sobre a imagem do Brasil como produtor e exportador de bebidas seguras e de qualidade.

Diante desse cenário, o presente projeto propõe uma resposta firme e abrangente, instituindo o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol (SNRM) e alterando o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para:

- tipificar como crimes hediondos tanto a adulteração de combustíveis quanto o uso de metanol em bebidas e alimentos;
- estabelecer penas severas, de 8 a 15 anos de reclusão, para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

responsáveis;

- determinar a perda imediata do CNPJ e da inscrição estadual das empresas envolvidas;
- incluir punição equivalente para quem fraudar bombas e dispositivos que causem subtração de combustível do consumidor;
- e responsabilizar civilmente os autores pelos danos coletivos à saúde pública e ao meio ambiente, destinando os valores das indenizações ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente para custeio de ações de recuperação, tratamento e campanhas educativas.

Trata-se, portanto, de uma medida de proteção social, econômica e ambiental, que visa restaurar a confiança do cidadão nos produtos que consome, fortalecer a fiscalização e assegurar que o lucro ilícito não prevaleça sobre a segurança e a dignidade humana.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





ANEXO 1 - MANUAL TÉCNICO DE RASTREABILIDADE DO METANOL

1. Definições

- Lote: quantidade definida de metanol, com identificação única.
- Checkpoint: ponto de conferência obrigatória no transporte, com georreferenciamento.
- Registro digital: dados imutáveis armazenados no SNRM, integrados à nota fiscal eletrônica.

2. Informações mínimas a constar no banco de dados

- LotelD (número único gerado automaticamente)
- Produtor ou importador (CNPJ, endereço, coordenadas)
- Data de produção/importação
- Quantidade inicial e destino previsto
- Código da nota fiscal vinculada
- Veículo e motorista responsáveis pelo transporte
- Rota georreferenciada, com checkpoints obrigatórios
- Data, hora e local de recebimento
- Comprovante de destinação (nota de uso final, laudo técnico, relatório de consumo)

3. Rotulagem obrigatória

Cada recipiente de metanol deverá ter rótulo ou etiqueta contendo:

- Nome do produto: METANOL – USO INDUSTRIAL
- LotelD e QR code para consulta pública parcial
- Nome e CNPJ do produtor/importador





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

- Data de envase
- Volume líquido
- Coordenadas geográficas de origem
- Advertência: PRODUTO TÓXICO – PROIBIDO USO ALIMENTAR OU DOMÉSTICO

4. Procedimentos de rastreamento

- Na origem: criação automática de LoteID com emissão de NFe vinculada.
- No transporte: registro digital de rota e checkpoints obrigatórios, com leitura do QR code.
- No destino: confirmação de recebimento via leitura do lote, com foto e georreferenciamento.
- Na utilização: obrigação de declarar o uso final, vinculado a nota fiscal ou laudo técnico.
- Na fiscalização: auditorias poderão consultar histórico completo de cada lote no SNRM.

5. Retenção e auditoria

- Registros deverão ser mantidos por 10 (dez) anos.
- A cada 12 meses, as empresas deverão apresentar relatório de movimentação à autoridade competente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO